

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/07/2023

PROJETO DE LEI Nº 2384/2023

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

Acrescente onde couber no Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, os seguintes dispositivos:

Art. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

.....

§12. O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais é composto pelo presidente e vice-presidente do CARF e pelos demais membros das turmas da CSRF, de forma paritária.

§13. Ao Pleno da CSRF compete a uniformização de decisões divergentes, em tese, das turmas da CSRF, e da definição das matérias sobre as quais, excepcionalmente, se aplica o voto de qualidade previsto no §9º, por meio de resolução aprovada por maioria.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O pleno tem sua constituição definida no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como principal atuação a uniformização de decisões divergentes.

Ao considerarmos que o empate demonstra a divergência material sobre o caso concreto, justifica-se que para além da uniformização de matérias com divergência entre as turmas, também seja regulamentado quais as matérias terão a sistemática do voto de qualidade, resolvendo-se as demais favoravelmente ao contribuinte.

Além disso, o desempate pró-contribuinte previsto no art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, é um verdadeiro avanço na legislação brasileira, uma conquista para os contribuintes que entrou em vigor com a edição da Lei nº 13.988, de 2020.

A premissa por trás do dispositivo em questão deve sempre ser nbrada, em especial no momento de discussão deste Projeto de Lei que se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaioli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232514223500>

* C D 2 3 2 5 1 4 2 2 3 5 0 0 *

pretende alterar. O Brasil é um dos países com maior complexidade tributária, que representa um custo enorme para os cidadãos e, em especial, para os empreendedores, o famoso “custo Brasil”. O contribuinte cujo crédito tributário for controverso a ponto de não haver consenso sobre sua constituição, no tribunal composto pelos maiores especialistas em legislação tributária, não merece ser cobrado e muito menos o contribuinte diante desta situação ser tratado como sonegador.

Assim, precisamos preservar a premissa da boa fé do contribuinte e, neste intuito, permitir o retorno do voto de qualidade apenas quando realmente necessário.

Ao estabelecer que o Pleno, órgão atualmente responsável pela uniformização do entendimento do tribunal e edição de súmulas, composto de forma paritária, será também competente para estabelecer as matérias que excepcionalmente estarão sujeitas ao voto de qualidade, resguardamos a premissa de defesa do contribuinte.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

03/07/2023

DATA

ASSINATURA

